



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual; e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas a crimes contra crianças, adolescentes e para tipificar a conduta de extorsão sexual, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer o dever de enfrentamento a condutas nocivas contra crianças e adolescentes em aplicações de internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

.....

§ 4º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena em dobro.

§ 4º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

“Art. 158.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra criança ou adolescente.

§ 5º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo por meio eletrônico.” (NR)

“Extorsão Sexual

Art. 215-B. Constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou com ameaça de exposição da intimidade sexual:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a vítima é criança ou adolescente.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ”

“Art. 226-B. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas nos Capítulos I, I-A e II deste Título por meio eletrônico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

I - caracterizem ameaça, constrangimento, perseguição, intimidação sistemática, extorsão ou estelionato contra crianças e adolescentes;

II - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação, suicídio ou atividades que exponham a vida ou a saúde própria ou de outrem a perigo;

III - caracterizem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 29/09/2025 10:04:06.530 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1523/2025

SBT-A n.1

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II - garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização dos conteúdos que infrinjam o disposto no caput, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá subsidiariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput. "

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 3º.

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 9 0 8 7 2 6 3 2 0 0 *